

LEI Nº 3.218 DE 03 DE JUNHO DE 2003

Dispõe sobre o pagamento parcelado, cobrança de créditos tributários e não-tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa e dá outras providências.

DINO GIARETTA, Prefeito Municipal de Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar o pagamento dos créditos tributários e não-tributários do Município, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, nos termos desta Lei.

Art. 2º - Os contribuintes que, com base nas Leis nºs 2.983, de 07 de junho de 2001 e 3.147, de 30 de junho de 2002, efetuaram parcelamento de créditos do Município poderão, até 31 de agosto de 2003, regularizar as parcelas em atraso e também repactuar o Compromisso de Pagamento, na forma autorizada por esta Lei, mediante assinatura de novo Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento.

Art. 3º - Para o exercício de 2003, os créditos tributários e não-tributários, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser pagos em até 60 (sessenta) parcelas, pelo contribuinte que optar até 31 de agosto de 2003. Estas parcelas serão mensais sucessivas ou de outra periodicidade, nesta última modalidade observado o prazo máximo de 60 (sessenta) meses, ficando estendido o benefício aos contribuintes que efetuaram o parcelamento em até 06 (seis) vezes.

Parágrafo único - As disposições do "caput" deste artigo são também aplicáveis aos créditos tributários ou não, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, provenientes de exercícios anteriores, desde que o contribuinte faça a opção estabelecida nesta Lei.

Art. 4º - As parcelas mensais ou de outra periodicidade não poderão ter valor inferior a R\$-10,00 (dez reais).

Parágrafo único - Observado o disposto no "caput", o Poder Executivo estipulará, na forma que melhor atenda à capacidade financeira do contribuinte, o número e a periodicidade das parcelas, observado o prazo máximo de 60 (sessenta) meses.

Art. 5º - Vetado.

Art. 6º - O parcelamento somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que se contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício, ou por espécie.

§ 1º - O Termo de confissão de Dívida conterá cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de 04 (quatro) parcelas consecutivas, com vencimento antecipado do saldo devido, servindo o instrumento de título executivo.

§ 2º - As parcelas mensais ou de outra periodicidade serão acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º - Na hipótese de o contribuinte possuir débitos relativos a tributos diversos, ou de natureza não-tributária, serão firmados Termos de Confissão de Dívida para cada espécie.

§ 4º - Quando os débitos forem de pessoa jurídica, o Poder Executivo poderá exigir a prestação de garantia, real ou fidejussória, esta mediante fiança dos sócios ou de terceiros.

§ 5º - Os valores pagos serão imputados pela ordem estabelecida no art. 163 do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 7º - O parcelamento será cancelado:

I - se o contribuinte atrasar o pagamento de 04 (quatro) parcelas consecutivas;

II - se deixar de recolher o valor do tributo de sua responsabilidade, no ano do vencimento.

Art. 8º - No caso de solicitação de certidão negativa de débito relativa a imóvel ou contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ressalvando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Parágrafo único - A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º - Vetado.

Art. 10 - Os contribuintes executados judicialmente por créditos tributários e não-tributários, inscritos em dívida ativa, poderão optar pelo parcelamento de que trata esta Lei, promovendo a Municipalidade a suspensão administrativa da execução fiscal.

Parágrafo único - Em caso de atraso de 04 (quatro) parcelas consecutivas, será revogada a suspensão do processo, tendo prosseguimento a ação judicial.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS, 03 de junho de 2003.

DINO GIARETTA,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se

LORI ANTONIO RODIGHERI,
Secretário de Administração.